PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600379-84.2020.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE EMILIO TENORIO BARROS PREFEITO, ELEICAO 2020 GLEDSON OLIVEIRA FERRO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA A PAZ CONTINUAR"

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, ADRIANA LORENZONI - AL0013893A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, ADRIANA LORENZONI - AL0013893A
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, ADRIANA LORENZONI - AL0013893A

RECORRIDA: JOSIAS SOARES DA SILVA, ELTON HENRIQUE TENORIO BULHOES
RECORRIDO: EXPEDITO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296
Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950, GUSTAVO

HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO. MINADOR DO NEGRÃO. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 31/08/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E ANALISADAS PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.
1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovimento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 05/10/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA A PAZ CONTINUAR”, JOSÉ EMÍLIO TENÓRIO BARROS e GLEDSON OLIVEIRA FERRO, em face do Acórdão Id. 9751813, que negou provimento ao Recurso Eleitoral aviado pelos embargantes e manteve a sentença de improcedência da AIJE proposta em face de JOSIAS SOARES DA SILVA (JOSIAS APRÍGIO), ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES (CARECA) e EXPEDITO BEZERRA DA SILVA.

Em suas razões, os embargantes sustentam a existência de omissão “quanto à apreciação de elementos de fatos e elementos de prova fulcrais ao regular deslinde do feito”, e passam a discorrer acerca dos fatos alegados nos autos e das provas anexadas.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão, com a consequente reforma do julgado e procedência da AIJE manejada.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 31/08/2021 (Id 9751813), que manteve a decisão de improcedência da AIJE intentada em face de TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, DENISSON BEZERRA DE MELO e COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese os embargantes sustentarem que a decisão plenária contém omissão no que diz respeito à análise das provas contidas nos autos, não vislumbro vício no voto. Observo, contudo, nítida demonstração de inconformismo dos embargantes com o julgamento pela manutenção da sentença de improcedência da AIJE e uma tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou ilicitude por parte dos investigados e afastou-se o abuso de poder. Vejamos esclarecedor trecho do voto:

> "Consta também nos autos alguns vídeos e fotografias e também o depoimento de testemunhas, porém, de igual modo, não observo a comprovação do liame, seja direto ou indireto, com o pleito de 2020.
>
> Isso porque, não obstante as ações demonstrarem atos de promoção pessoal por parte investigado ou que este possui vasta condição financeira, observa-se que nenhum dos eventos citados ocorreu em período eleitoral ou esteve relacionado ao pleito de 2020, de maneira que comungo do entendimento do Ministério Público de que não basta a existência de ampla riqueza por parte do candidato mas sim que seja comprovado que essa riqueza foi utilizada para beneficiá-lo em sua campanha eleitoral para que seja caracterizado o abuso do poder econômico. Faz-se necessário, portanto, o liame com o pleito, o que não vislumbro no caso em análise.
>
> Para corroborar com esse entendimento, trago à baila os ensinamentos de José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral (16º Edição):
>
> Para que ocorra abuso de poder, é necessário que se tenha em mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em

> marcha. Ausente qualquer matiz eleitoral no evento considerado, não há como caracterizá-lo.
>
> Ademais, é necessário que o abuso de poder ocorra em ato, e não em potência. (...) A configuração do ilícito requer que haja real e efetivo exercício do poder, e que tal exercício ocorra de maneira abusiva. A só detenção ou controle de um poder ou a mera possibilidade de que haja abuso em seu exercício não constitui ilícito.

Nesse sentido, mito bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer:

> Ocorre que as provas constantes dos autos não permitem identificar o liame entre as ações da referida Associação e a candidatura do Recorrido Josias Aprígio. Não é possível extrair das fotos e vídeos anexados à exordial, bem como dos depoimentos das testemunhas, que as benesses conferidas pela Associação teriam finalidade eleitoreira, sendo certo que o nome coincidente e o fato de se tratar de entidade comandada por familiar do candidato não bastam a esse fim.
>
> O abuso de poder econômico ocorre a partir da realização de ações exorbitantes e anormais que impliquem no mau uso de recursos financeiros e/ou patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A prática se direciona a influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando e influenciando o voto dos eleitores.

Faz-se necessário destacar, por relevante, que em nenhuma das publicações mencionadas na exordial há a exaltação do candidato, seu cargo, eleição vindoura, etc. Inclusive nas postagens realizadas no perfil da Associação não se faz menção sequer ao seu nome, de modo que o fato da entidade assistencial ser dirigida por um parente do candidato não gera a presunção de que suas atividades estão voltadas a beneficiá-lo.

As testemunhas ouvidas em Juízo, da mesma forma, negaram a ingerência do candidato nas ações da associação ou que esta tem finalidade eleitoreira. Vejamos.

Em seu depoimento, LOURIVAL PEDRO DA SILVA, associado há 4 ou 5 anos por iniciativa própria, afirmou que os associados fazem doação dos gêneros alimentícios ofertados pela Associação e que esta é presidida de forma exclusiva por Expedito Bezerra, não tendo conhecimento da participação de Josias Aprígio nas atividades desenvolvidas.

O mesmo pode ser extraído do depoimento de MARCOS DO ASSINO, que destacou que os associados pagam uma taxa ou alimentos e que a Associação beneficia apenas aos associados, sem haver pedido de votos para a prestação dos serviços.

Por fim, a testemunha JASSÉ DE OLIVEIRA BARROS confirmou o que já dito nos demais depoimentos, negando a existência de pedido de votos ou qualquer fim eleitoreiro da associação.

Assim posto, diante do arcabouço probatório contido nos autos, não se evidencia abuso de poder econômico ou interferência das atividades da Associação Beneficente e Cultural Aprígio Bezerra da Silva no pleito de 2020, ou que esta maculou o processo eleitoral e a vontade do eleitor. A decisão recorrida, acertadamente, julgou improcedentes os pedidos por entender que não haviam elementos comprobatórios dos fatos alegados pelos investigantes, ora recorrentes, afastando a hipótese de abuso de poder econômico.

Dessa forma, não se desincumbindo a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, seja não demonstrando o abuso de poder

econômico, seja não comprovando o liame direto ou indireto entre a associação beneficente e o pleito de 2020, não merece reparos a decisão de improcedência.

Em sua sentença, o magistrado de 1º grau muito bem consignou:

> "Analisando detida e cuidadosamente estes autos, verifico que, em momento algum ficou provado que os requeridos tenham praticado ato configurador de abuso de poder econômico, pois não há prova de que os serviços desenvolvidos pela associação são nitidamente eleitoreiros, com o fito único e repudiável de angariar votos em favor dos investigados José Soares da Silva e Elton Henrique Tenório Bulhões capaz de ensejar a maculação no processo eleitoral de 2020.
>
> Doutra banda, não assiste razão aos requerentes ao firmarem que os serviços prestados pela associação são nitidamente com o fim de exaltar o nome da família do investigado José Soares da Silva, vinculando a prestação do serviço ao do candidato eleito.
>
> Isso porquê, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral em suas razões finais, ao afirmar que, "há apenas um vínculo nominal e familiar entre o presidente da ABAB e o Josias Aprígio, e que os serviços desenvolvidos pela associação são básicos de associações beneficentes que arrecada junto aos seus associados valores ou ajudas para manter os serviços prestados. Disse mais que, na eleição de 2016 o mesmo Josias Aprígio, também era candidato a prefeito municipal e que a ABAB já estava a funcionamento a pelo menos dois anos não trouxe a este qualquer benefício, tendo em vista que perdeu as eleições naquele ano, assim não há como vincular o resultado deste ano aos serviços prestados pela ABAB, não havendo qualquer captação de sufrágio, como também não ilude qualquer vantagem eleitoral feito pela associação".
>
> Ademais, verifico que, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo disseram que as ações da associação tiveram conotação eleitoral ou, pelo menos, se destinavam a promover a canditura dos requeridos.
>
> Para a caracterização do abuso de poder econômico, é necessária prova robusta e incontroversa, não bastando simples conjecturas acerca dos fatos."

Nesse diapasão, inexistindo comprovação do abuso alegado na exordial, não cabe aplicação de penalidade por esta Justiça Especializada, sendo acertada a decisão de improcedência da AIJE.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a condenação. Observe-se precedente nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO ATRELADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE UM ÚNICO PROFISSIONAL. **AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. **"A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República – vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições –, tornando-se, por consequência, inviável o reconhecimento de uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão."** (REspe 494-51/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/2/2020).3. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.4. Agravo Regimental desprovido.(RECURSO ESPECIAL

> ELEITORAL nº 193, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 12/02/2021)
>
> INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).
> 2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório**.
> 3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.
> 4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).
>
> Em vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.”

Nesse diapasão, apesar dos embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

> Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. Tencionam os embargantes obter do

> Tribunal a reanálise das provas, a fim de que seja alterado o julgamento. Evidentemente, não enseja omissão a ausência de análise pormenorizada de cada uma das provas apresentadas, mas apenas daquelas necessárias para que o julgador demonstre o seu convencimento.
>
> Com a devida vênia, como se vê, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL. Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelo embargante.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
> 1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
> 2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**
> 3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
> 1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**
> 2. Embargos rejeitados.
> (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
06/10/2021 15:31:54
https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 9776934

21100615315432500000009565711

IMPRIMIR GERAR PDF